SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011374 - ES (2025/0283527-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	:	ANA MARIANA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	:	CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.025 DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento exige pronunciamento explícito do Tribunal de origem com emissão de juízo de valor sobre os dispositivos federais invocados, não bastando correlação temática entre a controvérsia e a norma.

2. Inexistente pronunciamento específico sobre os arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001; incide a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, impedindo o conhecimento do ponto no recurso especial.

3. A oposição de embargos de declaração, por si só, não caracteriza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; é indispensável a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto à questão federal que se pretende ver examinada.

4. A alegação de natureza estritamente jurídica da controvérsia e de inexistência de reexame de fatos e provas é irrelevante, porque o não

Documento eletrônico VDA60679435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bdfba4aa-eb5a-4304-8c29-60b17012b18f

conhecimento do recurso especial fundou-se exclusivamente na ausência de prequestionamento, e não na Súmula 7/STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bdfba4aa-eb5a-4304-8c29-60b17012b18f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011374 - ES (2025/0283527-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	:	ANA MARIANA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	:	CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.025 DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento exige pronunciamento explícito do Tribunal de origem com emissão de juízo de valor sobre os dispositivos federais invocados, não bastando correlação temática entre a controvérsia e a norma.

2. Inexistente pronunciamento específico sobre os arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001; incide a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, impedindo o conhecimento do ponto no recurso especial.

3. A oposição de embargos de declaração, por si só, não caracteriza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; é indispensável a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto à questão federal que se pretende ver examinada.

4. A alegação de natureza estritamente jurídica da controvérsia e de inexistência de reexame de fatos e provas é irrelevante, porque o não

Documento eletrônico VDA60369746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 959624b6-d20f-4d9e-9ef5-5e981f053a41

conhecimento do recurso especial fundou-se exclusivamente na ausência de prequestionamento, e não na Súmula 7/STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega violação de dispositivos da legislação federal e apresenta outras considerações, conforme a seguir:

(i) arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, pois teria havido prequestionamento implícito, já que o TJES teria resolvido a tese jurídica sobre contribuição, custeio, reservas e equilíbrio atuarial, ainda que sem mencionar numericamente os dispositivos, tornando indevida a conclusão de ausência de debate.

(ii) arts. 884 e 885 do CC, pois o prequestionamento implícito teria sido configurado, uma vez que o TJES teria enfrentado diretamente a tese de enriquecimento sem causa e a afastado com base na fidelidade ao título, não se podendo exigir a citação numérica dos artigos para reconhecer o debate federal.

(iii) art. 1.025 do CPC, pois a decisão monocrática teria confundido prequestionamento ficto com implícito: não se buscaria incluir ficcionalmente matéria omissa sem alegar art. 1.022, e sim reconhecer que as teses federais teriam sido efetivamente decididas, tornando indevida a negativa de prequestionamento por esse fundamento.

(iv) Súmula 211 do STJ, pois seria inaplicável: as questões federais sobre regulamento, contribuição e enriquecimento sem causa teriam sido apreciadas pelo TJES, inclusive com rejeição dos embargos por pretender rejulgamento, o que indicaria pronunciamento e afastaria a premissa de ausência de decisão sobre o tema.

(v) Súmulas 282 e 356 do STF, pois seriam indevidamente aplicadas por analogia: a matéria teria sido ventilada e resolvida na origem e teriam sido opostos embargos de declaração específicos, de modo que não se estaria diante de questão não enfrentada nem de ponto omitido sem provocação.

(vi) tese sem artigos, contradição interna, pois a decisão monocrática teria reconhecido que houve enfrentamento material do enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, negado o prequestionamento dos arts. 884 e 885 do CC, o que seria logicamente inconciliável se o juízo de valor sobre a tese já teria sido emitido.

(vii) tese sem artigos, natureza estritamente jurídica da controvérsia, pois o debate teria se limitado à interpretação do título executivo e das bases regulamentares do benefício, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, o que reforçaria a possibilidade de conhecimento do recurso especial afastando óbices não pertinentes.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 276-283).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60369746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 959624b6-d20f-4d9e-9ef5-5e981f053a41

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento no princípio da fidelidade ao título executivo judicial, assentando que a dedução da contribuição do assistido não poderia ser admitida na fase executiva por não haver previsão expressa no título formado no processo de conhecimento.

No ponto, registrou-se que o acórdão recorrido decidiu que "*não houve menção, durante o processo de conhecimento, de qualquer desconto de contribuições dos assistidos da verba devida, razão pela qual não pode ser alegado na fase executiva*", exigindo previsão expressa no título para qualquer abatimento (fls. 88-90 e 92) - (e-STJ, fl. 249).

Em relação aos arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, a decisão agravada foi expressa ao reconhecer a ausência de pronunciamento específico da Corte local sobre tais dispositivos legais. Consta do *decisum* que "*os embargos de declaração rejeitaram a tentativa de reabrir o mérito e não apreciaram, de modo específico, os dispositivos da LC 109/2001 (fls. 115-116, 118-119). Diante da ausência de debate explícito sobre os arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 no acórdão de origem, incide óbice de prequestionamento, o que impede o conhecimento do ponto*" (e-STJ, fl. 250).

A parte agravante insiste na existência de prequestionamento implícito, sob o argumento de que a matéria previdenciária complementar teria sido enfrentada pelo Tribunal de origem. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento pressupõe a emissão de juízo de valor sobre a norma federal indicada como violada, não bastando a mera relação temática entre a controvérsia decidida e os dispositivos legais apontados no recurso especial.

Assim, ainda que a discussão envolva aspectos relacionados ao regulamento do plano de benefícios, ao custeio e ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, tais elementos não suprem a ausência de pronunciamento específico do acórdão recorrido sobre os arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

Também não merece acolhida a alegação de prequestionamento implícito dos arts. 884 e 885 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60369746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 959624b6-d20f-4d9e-9ef5-5e981f053a41

A decisão agravada não deixou de reconhecer que a tese de enriquecimento sem causa foi deduzida e apreciada pela Corte de origem. O que se afirmou, de modo diverso, foi que o Tribunal estadual afastou tal argumento com base na fidelidade ao título executivo judicial, sem emitir juízo de valor específico sobre os dispositivos legais invocados.

Com efeito, constou da decisão agravada que "*o colegiado enfrentou a tese material e foi claro: 'o referido desconto não pode ser considerado presumido sob o pretexto de não haver enriquecimento sem causa*", reafirmando que eventual abatimento deveria constar do título judicial formado na fase de conhecimento (fls. 89-95). Registrou-se, ainda, que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a dedução da "*contribuição do beneficiário-executado*", assentando, em síntese, que a execução deve observar, com rigor, o princípio da fidelidade ao título.

A decisão agravada também destacou que o Tribunal de origem consignou que "*não houve menção, durante o processo de conhecimento, de qualquer desconto de contribuições dos assistidos da verba devida, razão pela qual não pode ser alegado na fase executiva*", e que o abatimento "*deveria ter sido alegado durante o processo de conhecimento e constado de forma expressa no título executivo*" (fls. 88-90).

Desse modo, não há contradição em afirmar que a tese de enriquecimento sem causa foi examinada sob a ótica da fidelidade ao título e, ao mesmo tempo, concluir que não houve prequestionamento dos arts. 884 e 885 do Código Civil. São planos distintos de análise: uma coisa é o enfrentamento argumentativo da tese material; outra, juridicamente exigida para a abertura da instância especial, é a emissão de juízo de valor sobre os dispositivos federais apontados como violados.

Por essa razão, manteve-se a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois "*não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido*".

No mesmo sentido, a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula 211/STJ. A oposição de embargos de declaração perante a Corte local, por si só, não é suficiente para caracterizar o prequestionamento. É necessário que o Tribunal de origem efetivamente se manifeste sobre a questão federal suscitada, o que não ocorreu no caso.

A propósito, a decisão agravada consignou que "*a ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF*" (e-STJ, fl. 251).

Também não se configura, na hipótese, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60369746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 959624b6-d20f-4d9e-9ef5-5e981f053a41

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a admissão do prequestionamento ficto exige não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver examinada.

E foi exatamente esse o fundamento adotado na decisão agravada, na qual se registrou que, "*embora as teses tenham sido suscitadas como omissas no âmbito dos embargos de declaração opostos na origem, não foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, no capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto*" (e-STJ, fl. 252).

Nesse contexto, não procede a distinção pretendida pela agravante entre prequestionamento implícito e prequestionamento ficto para afastar os óbices aplicados. A decisão agravada não exigiu formalismo excessivo, mas apenas a observância do requisito constitucional e jurisprudencial de acesso à instância especial: a existência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão federal, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais indicados como violados.

Por fim, a alegação de que a controvérsia teria natureza estritamente jurídica e não demandaria reexame de fatos e provas não altera a conclusão do julgado. Isso, porque o recurso especial não foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, mas sim em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Trata-se de fundamento autônomo e suficiente para obstar o conhecimento do apelo nobre.

Desse modo, a parte agravante não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 959624b6-d20f-4d9e-9ef5-5e981f053a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.374 / ES

Número Registro: 2025/0283527-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00222900220048080024 222900220048080024 50048541620248080000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADA	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	: ANA MARIANA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
	BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
	DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADA	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	: ANA MARIANA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA FERNANDES VIEIRA

Documento eletrônico VDA60661299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: 9c8cefe9-540b-4c2e-bc16-09bb922023ef

ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: 9c8cefe9-540b-4c2e-bc16-09bb922023ef